

1. ATOS DO COMANDO GERAL DA PMAC

a) PORTARIAS

1) *Portaria nº 022-Cmt Geral da PMAC/2017.*

Aprova o novo manual de Sindicância da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Decreto nº 2.330 de 29 de abril de 2015, c/c o Art. 5º da Lei Complementar nº 2001 de 31 de março de 2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o novo Manual de Sindicância da Polícia Militar do Estado do Acre, e seus anexos;

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 999 – Cmt Geral da PMAC, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 3º- Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 18 de maio de 2017.

Júlio César dos Santos – CEL PM
Comandante Geral da PMAC

(Protocolo Ajudancia Geral nº 3351/17)

b) *PORTARIA Nº 023/GabCmtGeral/2017*

“Estabelece normas relativas aos Procedimentos Apuratórios de Comunicação Disciplinar – PACD, no âmbito da Corporação.”

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o Decreto nº 2.330 de 29 de abril de 2015, c/c o Art. 5º da Lei Complementar nº 2001 de 31 de março de 2008, e

Considerando a previsão contida no § 4º do art. 11, do RDPMAC, que versa acerca da comunicação de transgressão disciplinar (parte) e os procedimentos necessários para sua apuração;

Considerando a incondicional necessidade de se adequar os procedimentos previstos no supracitado dispositivo aos ditames constitucionais

prescritos no art. LV da CRFB, ou seja, o respeito aos princípios da ampla defesa e ao contraditório;

Considerando a ausência e a necessidade de padronização administrativa dos Procedimentos Apuratórios da Comunicação Disciplinar (parte) no âmbito da corporação.

RESOLVE:

Art.1º. Normatizar o Procedimento Apuratório de Comunicação Disciplinar – PACD, consoante previsões contida na presente Portaria.

Art.2º. O Procedimento Apuratório de Comunicação Disciplinar – PACD, trata-se de um instrumento apuratório de natureza simples e célere, sem rígidas formalidades, e que tem por finalidade apurar, de forma sumaríssima, os fatos relatados em Comunicação Disciplinar.

Art. 3º. A comunicação disciplinar (parte) é a formalização escrita, feita por militar e dirigida à autoridade competente (Comandante, Diretor ou Chefe do comunicante), acerca de ato ou fato contrário à disciplina. Deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar às pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência, além de caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Art. 4º. A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de 5 dias úteis, contados da observação ou conhecimento do fato.

§ 1º - A comunicação disciplinar, deverá ser encaminhada ao comandante direto do acusado, sendo este, no mínimo em nível de Pelotão, com a maior brevidade possível.

§ 2º - Quando a comunicação disciplinar versar sobre ocorrência envolvendo militares de Unidades distintas, porém do mesmo Comando Intermediário, será feito o devido encaminhamento da documentação a esta autoridade, observando-se a cadeia de comando. No caso de Unidades não pertencentes ao mesmo Comando Intermediário, a documentação será encaminhada para a Corregedoria da Polícia Militar.

Art. 4º. A autoridade competente, convencida da autoria e materialidade da transgressão, lavrará despacho no documento de origem, onde designará um militar de qualquer posto ou graduação, desde que mais antigo ou maior grau hierárquico que o acusado, que ficará responsável pelo procedimento apuratório.

Parágrafo único - O prazo regulamentar para finalização do Procedimento Apuratório de Comunicação Disciplinar – PACD é de 10 (dez) dias

corridos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias em casos de necessidade, devidamente solicitado e fundamentado pelo Encarregado.

Art. 5º. O acusado será notificado formalmente para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresentar suas alegações escritas de defesa, sendo-lhe entregue a comunicação disciplinar e demais documentos existentes.

§ 1º - As alegações escritas de defesa poderão ser apresentadas pelo próprio militar ou por defensor por ele constituído.

§ 2º - Sendo o militar regularmente notificado, recebendo a documentação para apresentação das razões escritas de defesa e não a apresentando no prazo regulamentar, terá declarada a sua revelia, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo desta portaria.

§ 3º - A inobservância injustificada do prazo previsto no *caput* do artigo ou a recusa do acusado em receber a notificação não inviabilizarão os trabalhos da autoridade, operando-se os efeitos da revelia.

§ 4º - Nos casos descritos no parágrafo anterior, a providência deverá ser adotada com formalização do ato, na presença de duas testemunhas, correndo o Procedimento normalmente, sem a presença do militar.

Art. 6º. A notificação ao acusado seguirá o modelo previsto nesta Portaria, devendo conter uma síntese do fato e os artigos/incisos, em tese, infringidos do RDPMAC.

Art. 7º. O acusado, além do direito de se manifestar por meio das alegações escritas de defesa o acusado terá o direito de acompanhar o procedimento, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquirições, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa e contraditório.

§ 2º Apresentadas ou não alegações de defesa, e atendidas todas as diligências requeridas e necessárias à apuração, o responsável pelo procedimento elaborará seu relatório circunstanciado, com parecer conclusivo, remetendo os autos à autoridade instauradora.

Art. 8º. A solução do procedimento é de competência da autoridade instauradora.

Art. 9º. Discordando do parecer, a autoridade competente poderá avocá-la e dar solução diferente, motivando e fundamentando sua decisão.

Parágrafo Único – A solução dada no procedimento apuratório deverá ser publicada no Boletim Interno da Unidade Militar.

Art. 10. A Administração da Unidade deverá notificar formalmente o militar após aplicar-lhe a sanção disciplinar, colhendo recibo e arquivando-o para futuros efeitos, haja vista que referida notificação é a referência para o início da **contagem** do prazo recursal.

(BOLETIM GERAL Nº 097 DATADO DE 30 DE MAIO DE 2017)

Art. 11. Os recursos cabíveis no âmbito da apuração através do PACD são aqueles previstos nos regulamentos internos e na legislação militar específica.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Geral da PMAC.

Rio Branco-Acre, 18 de maio de 2017

Júlio César dos Santos – CEL PM
Comandante Geral da PMAC

(Protocolo Ajudancia Geral nº 3350/17)